EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nosso objetivo, ao apresentarmos a presente Proposição, é contribuir para a adoção de políticas públicas sobre pessoas desaparecidas no Município de Porto Alegre. Um tema complexo, que deve ser enfrentado pela União, estados e municípios conjuntamente, buscando a prevenção dos casos, a identificação das principais situações que levam ao desaparecimento de alguém, a unidade de esforços para a busca e a localização, bem como a oferta de atenção social e psicológica por parte do Poder Público às vítimas de desaparecimento e seus familiares.

Dados estatísticos apontam que o Estado do Rio Grande do Sul, por ser um Estado de ampla fronteira seca com países membros do Mercosul, é a principal rota de tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho em situação análoga à escravidão. Milhares de pessoas, em especial mulheres jovens e meninas, são aliciadas por redes criminosas e acabam do outro lado da fronteira na ilusão de promoção de uma vida melhor para si e para seus familiares. É preciso esclarecer: não estamos tratando nesta Proposição daquelas pessoas que buscaram por livre e espontânea vontade esse caminho. Isso deve ser respeitado. No entanto, entendemos que o aliciamento de meninas e mulheres para exploração sexual deve ser enfrentado.

O tráfico de pessoas é somente um dos motivos que levam ao desaparecimento. É provável que não seja, nos dias de hoje, o principal. Situações de vulnerabilidade social, de violência física e sexual no âmbito familiar ou comunitário e de aliciamento, cada vez maior por parte do tráfico de drogas, sobre meninos e meninas estão entre as principais causas de desaparecimento de pessoas em uma grande cidade como Porto Alegre.

Conforme a legislação vigente, é verdade que o crime organizado deve ser enfrentado a partir dos órgãos de segurança em níveis governamentais superiores. Porém, isso não isenta os municípios de atuarem efetivamente na prevenção das causas que levam ao desaparecimento. É necessário que esses estabeleçam políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência a partir da oferta de ações voltadas à cidadania, à proteção e à assistência social das famílias em situação de vulnerabilidade e das pessoas em situação de rua. Enfim, os municípios não têm e não devem ter o poder de polícia repressiva a situações criminais, mas devem oferecer uma condição de vida digna para suas comunidades como forma de garantir a presença do Estado onde ele efetivamente deve estar e pode ajudar.

Para a prevenção do desaparecimento de pessoas, cabe ao Município de Porto Alegre estabelecer políticas de formação continuada de seus servidores sobre o tema, disseminar valores de prevenção a partir da rede de educação, divulgar e mobilizar a sociedade no que lhe cabe para auxiliar nas buscas, tratar do acolhimento e da assistência à pessoa após sua localização, entre outras questões.

Nesse sentido, apresentamos aos nobres colegas a proposição de que, dentro das atribuições locais, o Município de Porto Alegre passe a cumprir papel relevante na conscientização, na prevenção, na busca e no atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares. Rogamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI VEREADOR ROBERTO ROBAINA

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas e inclui a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de maio, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas, com a finalidade de auxiliar na prevenção do desaparecimento de pessoas, na localização das pessoas desaparecidas e no acolhimento e na assistência das pessoas localizadas e de seus familiares.

**Parágrafo único.**  Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa desaparecida aquela que, por qualquer circunstância considerada anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e em situação de completa incomunicabilidade com terceiros, sem que haja justificativa aparente.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas:

I – o desenvolvimento de ações e programas articulados e coordenados entre órgãos e empresas públicas para a prevenção do desaparecimento de pessoas, o auxílio à localização das pessoas desaparecidas e o acolhimento e a assistência às pessoas localizadas e a seus familiares;

II – a capacitação permanente de agentes públicos municipais, em especial nas áreas de segurança pública, educação, saúde e assistência social, para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e o acolhimento e a assistência às pessoas localizadas e a seus familiares;

III – a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações voltadas à prevenção do desaparecimento de pessoas, à localização das pessoas desaparecidas e ao acolhimento e ao apoio social e psicológico à pessoas localizadas e a seus familiares;

IV – o estímulo ao desenvolvimento na rede municipal de ensino de ações que contribuam para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e a divulgação dos mecanismos de apoio à localização de pessoas desaparecidas;

V – a integração das ações municipais com órgãos de segurança responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas; e

VI – o apoio à divulgação dos casos de desaparecimento de pessoas no Município de Porto Alegre.

**Art. 3º**  Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção e Auxílio à Busca de Pessoas Desaparecidas no Município de Porto Alegre, com caráter permanente, formado por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, os quais terão suas atividades consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 4º**  As pessoas em situação de rua serão cadastradas por órgão competente do Executivo Municipal, que disponibilizará os dados aos órgãos de segurança pública responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas, quando solicitado.

**Art. 5º**  O Poder Público Municipal viabilizará o acesso ao Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, estabelecidos por lei, por meio de suas páginas e portais da internet.

**Art. 6º**  As empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Porto Alegre deverão disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos locais destinados à publicidade para a divulgação de informações relativas à prevenção do desaparecimento de pessoas e às pessoas desaparecidas.

**Art. 7º**  Os hospitais, as clínicas, as unidades de saúde e os albergues, públicos ou privados, bem como as entidades religiosas, as comunidades alternativas e demais sociedades que admitam a circulação de pessoas, sob qualquer motivo, deverão informar o ingresso das pessoas sem identificação em suas dependências ao Poder Público Municipal, como forma de auxiliar na identificação de pessoas desaparecidas.

**Parágrafo único.**  O descumprimento ao disposto neste artigo poderá, conforme o caso e reincidência, resultar em medidas administrativas estabelecidas pelo Município de Porto Alegre.

**Art. 8º**  Previamente a sepultamento de corpos ou de restos mortais encontrados e classificados como de indigentes, deverão ser repassadas as informações acerca de suas características físicas, e, se for o caso, as de código genético apontadas em exames de DNA, aos órgãos responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas.

**Art. 9º**  No caso de desaparecimento de criança ou de adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado e acompanhará os órgãos de segurança responsáveis pela investigação e pela busca, com a observância da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, e especialmente da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005 – Lei da Busca Imediata.

**Art. 10.**  Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com a União, unidades da Federação, outros municípios, universidades e laboratórios públicos e privados, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

**Art. 11.**  Fica incluída a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de maio.

**Art. 12.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF